



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Avenida Venezuela, 134, Bloco B, 3º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone:
(21)3218-7954 - Email: 05vfcr@jfrj.jus.br

AÇÃO PENAL N° 5052673-75.2021.4.02.5101/RJ

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ELAINE PEREIRA FIGUEIREDO LESSA

RÉU: RONNIE LESSA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de **RONNIE LESSA** (CPF n.º 934.216.647-49) e **ELAINE PEREIRA FIGUEIREDO LESSA** (CPF n.º 024.210.247-65), pela prática, em tese, de fatos que se amoldam ao tipo do artigo 18, c/c artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/2003 (Evento 1).

A denúncia foi recebida em **15/7/2021** (Evento 6). Na oportunidade, o Juízo consignou que, embora não tenha sido observado pelo Órgão Ministerial no momento da capitulação delitiva, o relato acerca da apreensão dos acessórios de arma de fogo pelas autoridades aduaneiras caracterizaria a forma tentada do delito, na modalidade da importação.

No Evento 39 (DEFESA_PREVIA1), a Defesa de **RONNIE LESSA** apresentou resposta à acusação, em que pede a absolvição do réu por atipicidade do fato. A Defesa sustenta haver equívoco na perícia técnica realizada pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal que apontou que os materiais apreendidos pela Receita Federal do Brasil seriam "quebra-chamas", quando, em verdade, seriam "freio de boca", ou "muzzle break", em inglês. Nesse sentido, por não se tratar de quebra-chamas, a Defesa alega que o freio de boca não é e nunca foi produto controlado pelo Comando do Exército (PCE), razão pela qual sua importação não seria crime, uma vez que nunca foi proibida. Além disso, a Defesa alega que, ainda que os bens apreendidos fossem, de fato, quebra-chamas, o fato imputado ao réu também seria atípico, tendo em vista que o acessório de arma de fogo conhecido como "quebra-chamas" deixou de ser produto controlado pelo Comando do Exército, de modo que a sua importação não mais dependeria de

autorização prévia das autoridades competentes. A Defesa arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. Em diligências, requer: (a) a expedição de ofício ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do Comando do Exército, para que responda os quesitos indicados na peça de resposta à acusação; (b) a realização de nova perícia nos materiais apreendidos, a ser feita por perito indicado por este juízo, mas distinto daquele que subscreve o Laudo Pericial n.º 1159/2020-NUCRIM/SETEC/SR/PF/RJ (Evento 8, INQ1, ff. 6-11), para que responda aos quesitos apresentados na peça de resposta à acusação; e (c) a apresentação do material apreendido durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

No Evento 40 (DEFESA_PREVIA1), a Defesa de ELAINE PEREIRA FIGUEIREDO LESSA alega a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa. No mérito, pede a absolvição da ré por atipicidade do fato, pelos mesmos motivos apresentados na resposta à acusação do corréu Ronnie Lessa. Quanto à inépcia da denúncia e à alegada falta de justa causa, a Defesa alega que a ré estaria sendo acusada unicamente por ser sócia da Academia Supernova Ltda. e seu número de telefone celular constar da encomenda postal apreendida como telefone para contato, o que representaria responsabilidade penal objetiva. A Defesa sustenta que não haveria nos autos elemento mínimo de prova indicativo de que os bens apreendidos seriam destinados à ré ou que ela tivesse conhecimento da aquisição destes por seu marido. A Defesa arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. Em diligências, requer: (a) a expedição de ofício ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do Comando do Exército, para que responda os quesitos indicados na peça de resposta à acusação; (b) a realização de nova perícia nos bens apreendidos, a ser feita por perito indicado por este Juízo, mas distinto daquele que subscreve o Laudo Pericial n.º 1159/2020-NUCRIM/SETEC/SR/PF/RJ (Evento 8, INQ1, ff. 6-11), para que responda os quesitos apresentados na peça de resposta à acusação; e (c) a apresentação do material apreendido durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

No Evento 46, o Juízo determinou que o perito subscritor do Laudo n.º 1159/2020- NUCRIM/SETEC/SR/PF/RJ (Evento 8 – INQ1, do inquérito policial) prestasse esclarecimentos por escrito, nos termos do art. 159, § 5º, *in fine*, do CPP, considerando que a Defesa dos réus havia suscitado questão no sentido de que os materiais apreendidos não seriam quebra-chamas (*flash-hiders*), mas freios de boca (*muzzle brakes*). Na oportunidade, o Juízo formulou quesitos; considerou como quesitos da Defesa aqueles apresentados nas repostas à acusação; e determinou a intimação do MPF para que, entendendo necessário, também apresentasse seus quesitos. Por fim, foi determinado que, prestados os esclarecimentos pelo perito, fossem as partes intimadas para manifestação.

No Evento 50, o Ministério Pùblico Federal manifestou-se informando que ratificava os quesitos formulados pelos réus e pelo Juízo, requerendo - ainda - que o perito esclarecesse se quebra-chamas e freio de boca poderiam ser considerados Produtos Controlados pelo Exército (PCE) e se necessitam de prévia autorização para serem importados.

No Evento 55, a Defesa de RONNIE LESSA requereu a substituição do perito subscritor do laudo pericial e a indicação de novo perito para prestar os esclarecimentos formulados pelo Juízo. Na ocasião, a Defesa também formulou quesitos em complementação àqueles apresentados pelo Juízo.

No Evento 60, o Juízo indeferiu o requerimento apresentado pela Defesa do réu no Evento 55, em que pugnava pela substituição do perito oficial subscritor do Laudo Pericial n.º 1159/2020-NUCRIM/SETEC/SR/PF/RJ, determinando sua intimação para que, em complemento à decisão do Evento 49, prestasse esclarecimentos acerca dos novos quesitos apresentados pela Defesa do réu.

No Evento 70, foi apresentado o Laudo de Perícia Criminal Federal Complementar n.º 1558/2021 - NUCRIM/SETEC/SR/PR/RJ, elaborado em atendimento às decisões dos Evento 49 e 60.

No Evento 74, o Ministério Pùblico Federal sustenta não haver nos autos quaisquer da hipóteses legais, previstas no art. 397 do CPP, que possibilitariam a absolvição sumária dos réus. Segundo o *Parquet*, não se verifica nos autos a existência de causa manifesta excludente de ilicitude ou de culpabilidade, tampouco que tenha se verificado a extinção da punibilidade dos réus. Quanto à alegada atipicidade da conduta, o Órgão Ministerial sustenta que, à época dos fatos, os produtos apreendidos eram considerados acessório de uso restrito e estavam sujeitos à prévia autorização do Exército para importação, de modo que, eventual revogação de norma complementar, que disciplina uma lei penal em branco, não implicaria, por si só, o “desaparecimento” do crime, vez que a revogação seria da norma complementar e não da lei que tipifica a conduta. Ademais, o MPF alega que o acessório de arma de fogo, conhecido como quebra-chamas, permanece classificado como PCE - Produto Controlado pelo Exército, necessitando de prévia autorização para serem importados. Nesse sentido, sustenta o MPF que não é possível concluir que os fatos imputados na denúncia são atípicos, não se tratando, portanto, de hipótese de absolvição sumária, razão pela qual pugna pelo prosseguimento do feito, com designação de audiência de instrução e julgamento.

No Evento 77, a Defesa de RONNIE LESSA e ELAINE PEREIRA FIGUEIREDO LESSA sustenta que, ainda que o laudo pericial complementar tenha concluído que os materiais periciados

desempenhariam as funções de quebra-chamas e de freio de boca, para a classificação deles deveria se levar em conta a sua função principal. Nesse sentido, a Defesa alega que os materiais apreendidos são freio de boca e, ainda que possam desempenhar a função de supressor de clarão, eles não poderiam ser classificados como quebra-chamas, pois a função principal de um freio de boca seria a reduzir o recuo do armamento. Desse modo, a Defesa sustenta que a importação de freio de boca é livre e, ainda que os materiais apreendidos fossem quebra-chamas, a importação também seria livre, pois esses materiais deixaram de ser PCE. Por essas razões, a defesa pugna pela absolvição sumária dos réu, alegando a atipicidade da conduta. A Defesa indica as mesmas testemunhas arroladas pela acusação. Em diligências, requer: **(i)** a expedição de ofício à Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro, para que responda os quesitos indicados nesta peça, os quais coincidem, em parte, com os quesitos apresentados nas peças de resposta à acusação; e **(ii)** a apresentação do material apreendido durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

No Evento 78, a Defesa de RONNIE LESSA e ELAINE PEREIRA FIGUEIREDO LESSA, em complementação à manifestação do Evento 77, requer: **(i)** a realização de prova técnica, consubstanciada na efetiva utilização dos materiais apreendidos, a fim de comprovar sua efetividade e a materialidade do suposto crime; e **(ii)** a complementação dos quesitos apresentados na peça do evento 77, a serem encaminhados e respondidos pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro.

No Evento 86, o Juízo apreciou as respostas à acusação, afastando a ocorrência das hipóteses do art. 397 do CPP que possibilitariam a absolvição sumária, e confirmou o recebimento da denúncia. Na mesma ocasião, deferiu os requerimento adicionais da Defesa e determinou a realização de nova perícia complementar, a ser realizada por peritos oficiais e nos moldes do Código de Processo Penal.

No Evento 99, o Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, pelo eminentíssimo perito subscritor, **(i)** presta esclarecimentos acerca da complexidade das providências necessárias, **(ii)** informando que as mesmas já estão em curso; **(iii)** apresenta dúvida e interpretação referentes ao 3º quesito da defesa; **(iv)** alega que são necessárias peças para fins de realização dos exames comparativos solicitados, as quais estariam disponíveis no "*Inquérito Policial nº 0061/2019-15 - SR/PF/RJ/ DELEPAT, descritos no TAFAM nº34/2016 e listados no Auto de Apreensão 541/2019, e um arrolado no Inquérito Policial nº 0089/2019-15 - SR/PF/RJ/ DELEPAT, descrito no TAFAM nº01/2016 e listado no Auto de Apreensão 2890/2019*", mas que estariam desacompanhados de manuais técnicos, especificações ou instruções dos

fabricantes; por fim, (v) destaca a necessidade de prazo suplementar de 30 dias para cumprimento em face de todo o exposto, na forma elencada.

No Evento 105, através da Informação Técnica nº 278/2021, o perito oficial expõe ainda sobre os preparos para a perícia complementar e sobre a utilização de instrumentos de medição e luminância, expondo que, para os propósitos da defesa, "*não se faz necessário o levantamento de valores absolutos de medidas de iluminância, sendo suficiente o estabelecimento de um padrão de referência único com que se que possam comparar as respostas operacionais dos diversos objetos*". Equivale dizer que as medições relativas e comparativas pretendidas podem ser objeto de gabarito a ser confeccionado pelo próprio órgão, apto a "*servir de referência para a avaliação da dimensão e da excursão do clarão do disparo, medição relativa a ser realizada, inicialmente, por comparação de fotografias, método amplamente utilizado e consagrado.*"

Nos Eventos 101 e 107, o Juízo determinou a intimação do Ministério Público Federal e da Defesa para manifestação.

No Evento 112, o *Parquet* alega que os produtos apreendidos são destinados ao uso em fuzil, arma de fogo de uso restrito; não apresentam características para emprego em armas de pressão; a comercialização e importação devem ser previamente autorizadas; a adequação típica da conduta independe da classificação que possa ser dada aos dispositivos apreendidos, uma vez que a importação de acessórios bélicos não é acessível livremente; o exame pericial não se faz necessário para análise do fato e da tipicidade, mormente considerando também a ausência de padrão de referência universal; há comprometimento da celeridade e economia processual.

No Evento 114, a Defesa comum (i) esclarece que, de fato, houve erro material no 3º quesito; (ii) alega que solicitou informações sobre marca e modelo a fim de garantir a natureza do acessório comparativo, opondo-se à utilização dos acessórios disponíveis na Polícia Federal; (iii) questiona apenas genericamente a ausência de norma técnica sobre os dispositivos; (iv) reitera pedido para que a perícia seja realizada pelo Exército Brasileiro; (v) acrescenta quesito: "*considerando a legislação em vigor, qualquer acessório de boca que diminuir o mínimo de que seja o clarão de um disparo (por exemplo, diminuir 2% da luminosidade do disparo), ainda que esta diminuição não seja o seu objetivo principal, mas tão somente um efeito secundário, será considerado quebra-chamas?*"; (vi) solicita a oitiva da "pessoa que responder o ofício em nome Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro" (Evento 114). Por fim, (vii) a Defesa não apresentou objeção ao que consta na Informação Técnica n.º 278/2021 (Evento 115).

No Evento 118, o Juízo determinou que a perícia complementar seja realizada nos moldes já deferidos, observadas as manifestações técnicas do NUCRIM e as restrições ora expostas. Indeferiu novos quesitos e expedição de ofício ao Exército Brasileiro requerido pela Defesa. Determinou, ainda, que fosse remetido ofício ao NUCRIM, aos cuidados do perito oficial (Dr. GELASIO LAMBURGHINI GRAMELICK MONTI), para esclarecer se é possível identificar o fabricante/modelo do material acautelado no âmbito da Polícia Federal, a despeito da ausência de manuais, os quais constam no *Inquérito Policial nº 0061/2019-15 - SR/PF/RJ/ DELEPAT, descritos no TAFAM nº34/2016 e listados no Auto de Apreensão 541/2019, e um arrolado no Inquérito Policial nº 0089/2019-15 - SR/PF/RJ/ DELEPAT, descrito no TAFAM nº01/2016 e listado no Auto de Apreensão 2890/2019*".

Nos Eventos 130 e 132, a perícia técnica comunica o agendamento do dia 26/11/2021, a partir das 8h30min, nas dependências do Estande de Tiro da Superintendência da Polícia Federal, para a realização dos testes de tiro.

As partes foram intimadas da data aprazada (Eventos 133 a 135).

No Evento 131, a Defesa de RONNIE LESSA e ELAINE PEREIRA FIGUEIREDO LESSA manifesta-se nos seguintes termos: Os advogados que subscrevem a presente [...] em atenção ao despacho do mov. 118, vem requerer: 1. *O recebimento da denúncia e designação da audiência, visto que este juízo já tem opinião formada sobre este caso criminal, o que pode se confirmado pela afirmação de que "a diferenciação entre freio de boca e quebra-chamas não tem a relevância substancial que a defesa assevera, pois, conforme o que foi carreado aos autos até o momento, são espécies do gênero acessório bélico (sujeitos à Lei n.º 10.826/03), cuja importação, a princípio, não é livre e desregrada". Nessa linha, deduz-se que o resultado da perícia é indiferente para este juízo. Noutro lado, também é para o MPF, o qual pediu o indeferimento da perícia. Assim, a perícia ocorrer antes ou depois do recebimento da denúncia e da audiência é indiferente para ambos. Desse modo, a Defesa pede que o juízo expressamente receba a denúncia e designe a audiência de instrução e julgamento.* 2. *Esclarecimento se foi indeferido apenas a realização de perícia pelo Exército Brasileiro ou se também foi indeferida a expedição de ofício à Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados para responder aos questionamentos defensivos (§40, item "c", do evento 40; com os acréscimos dos quesitos 7º e 8º, do §34, item "c", do evento 77; mais os acréscimos dos quesitos 9º a 12º, do item "II", do evento 78; e, por fim, os acréscimos do quesito 13º, do §9, item "I", do evento 114), os quais nada tem a ver com a perícia nos acessórios apreendidos.* 3. *Esclarecimento se foi indeferida a oitiva da pessoa que responder o ofício em nome Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro, nos termos requeridos no §9, item "I", do evento*

114. Com efeito, considerando que a denúncia sequer foi recebida, entende-se que tais indeferimentos ofenderiam o princípio da ampla defesa e contraditório. Até mesmo porque cada vez que o MPF se manifestou nos autos acrescentou novos argumentos acusatórios. 4. Por fim, cabe ressaltar que a Defesa se opôs, sim, a utilização de tais acessórios como parâmetro para realização da perícia, justamente com base na afirmação do perito de supostamente “não haver norma técnica a estabelecer qual seria tal padrão de referência”, o que permitiria um total subjetivismo do periciador.

No Evento 137, o Juízo deliberou sobre as questões suscitadas, ressaltando não proceder a irresignação da defesa no sentido de que estaria havendo violação à ampla defesa, em razão das manifestações do Ministério Público Federeal. Ressaltou, ademais, que a complementação da perícia, que estava sendo providenciada a pedido da defesa, não poderia prescindir da possibilidade de participação do Ministério Público Federal, que atua como órgão da acusação e como *custos legis*. De outra parte, também mencionou que não merece acolhida a consideração de que o Juízo já havia firmado seu convencimento sobre a matéria, pois fosse assim, não teria deferido a produção da prova, eis que cabe à presidência do processo garantir sua realização em tempo razoável, indeferindo providências dispensáveis, especialmente no que se refere a processo com réu preso. Especificamente, em relação ao pedido de perícia técnica pelo Exército Brasileiro, o juízo consignou, em mais de uma oportunidade, que o CPP prevê que a prova técnica deve ser feita preferencialmente por peritos oficiais, de modo que o fato de o Exército ser o órgão responsável em matéria de controle de armamento não faz sobre ele recair o ônus precípua de prestar auxílio pericial ao juízo, se ausente justificativa que impossibilite a atuação dos peritos oficiais. Além disso, mencionou o juízo que o próprio laudo pericial apontou que o teste de disparo pretendido pela defesa poderia ser realizado pelo setor competente da Polícia Federal. No que diz respeito ao requerimento de expedição de ofício ao Exército Brasileiro para resposta aos quesitos apresentados, o juízo registrou, além do acima já mencionado, que a perícia atém-se a aspectos fáticos que demandam manifestação especializada, sendo certo que a matéria de direito não demanda análise pericial. Com base em tais fundamentos, indeferiu o pedido em questão. Por fim, verificando a ausência de qualquer situação a modificar o quadro fático até então delineado, entendeu não existir nada a prover.

No Evento 147, foi apresentado o laudo complementar Nº 2467/2021- NUCRIM/SETEC/SR/PF/RJ.

No Evento 152, o Ministério Público Federal declara sua ciência do laudo juntado no Evento 147, sobre o qual diz que se manifestará em definitivo nas alegações finais.

Conforme Eventos 154 e 153, a Defesa comum não se manifestou acerca do laudo complementar juntado no Evento 147.

No Evento 162, o Juízo designou o dia 22/3/2022, às 13 horas, para realização de Audiência de Instrução e Julgamento.

No Evento 220, considerando que publicamente foi noticiado que teria sido deflagrada pela Polícia Federal a denominada *Operação Heat*, por força de decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, em cujos autos estaria sendo apurado o crime de tráfico internacional de armas, o Juízo determinou a intimação, em grau urgentíssimo, o Ministério Público Federal a se manifestar acerca da competência deste Juízo.

O Ministério Público Federal manifestou-se no Evento 222 pelo regular prosseguimento do presente feito, haja vista a ausência de conexão com os fatos apurados na denominada *Operação Heat* e a competência deste Juízo para o julgamento dos fatos que constituem objeto desta ação penal. Foi, então, dada vista à Defesa de RONNIE LESSA e ELAINE PEREIRA FIGUEIREDO LESSA da manifestação ministerial (Evento 224), a qual não se manifestou (Eventos 225 e 226).

No Evento 234, consta o Termo de audiência realizada no dia 22/3/2022, em que foram tomados os depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa Marcelo de Almeida Pasqualetti, Daniel Freitas da Rosa, Marcelo Sussekkind Sequeira e Luiz Henrique Quitete Carvalho do Amaral. Ato contínuo, pelo Ministério Público Federal e pela Defesa dos réus, foi dito que desistiam da oitiva da testemunha Fábio El-Amme Paranhos, o que foi homologado pelo Juízo. Em seguida, foi realizado o interrogatório de RONNIE LESSA e ELAINE PEREIRA FIGUEIREDO LESSA. Na ocasião, ainda foi proferida decisão revogando a prisão preventiva da ré ELAINE PEREIRA FIGUEIREDO LESSA, com a determinação da imposição de monitoramento eletrônico, da obrigação de comparecimento trimestral em Juízo para comprovar as suas atividades e do não afastamento do município do Rio de Janeiro, sem autorização do Juízo, por prazo superior a 5 (cinco) dias. Ademais, a prisão do réu RONNIE LESSA foi mantida pelo Juízo.

No Evento 239, constam os arquivos digitais contendo as gravações dos depoimentos das testemunhas e do interrogatório dos réus.

No Evento 250, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito, com fulcro no art. 581, V, do CPP, contra a referida decisão.

No Evento 251, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais, nas quais requer seja julgada procedente a pretensão punitiva, nos termos da denúncia, por restarem comprovadas a materialidade, a tipicidade e a autoria delitivas. Para tanto, aduz que o perito confirmou que os produtos apreendidos consubstanciam quebra-chamas; que na época da importação e apreensão dos produtos que ensejaram o oferecimento da denúncia (23/02/2017), os acessórios de

arma de fogo denominados quebra-chamas já eram classificados como PCEs de uso restrito, nos termos do art. 16, inciso XII, do Decreto n.º 3.665, de 20/11/2000; que essa classificação do quebra-chamas como PCE de uso restrito foi mantida no art. 16, § 2º, inciso III, alínea “a”, do Decreto n.º 9.493, de 05/09/20187, que revogou o Decreto n.º 3.665/2000; que, portanto, no momento da conduta os produtos apreendidos eram considerados acessório de uso restrito e, pois, estavam sujeitos à prévia autorização do Exército para importação, de modo que restou caracterizada a adequação típica do fato imputado na denúncia, haja vista a aplicação do princípio *tempus regit actum*; que a eventual revogação de norma complementar (decreto, portaria, regulamento) que disciplina uma lei penal em branco, por si só, não implica o “desaparecimento” do crime, vez que a revogação é da norma complementar, e não da lei; que ainda que assim não fosse, isto é, mesmo que se pudesse cogitar da aplicação do princípio da ultratividade à norma complementar, forçoso seria reconhecer que, no caso em tela, não se verificou a pretendida revogação; que a conduta imputada aos acusados se amolda, indubitavelmente, ao tipo penal do art. 18 da Lei n.º 10.826/2003, independentemente da classificação que possa ser dada ao dispositivo de boca, isto é, quebra-chamas ou freio de boca, pois os referidos acessórios de arma de fogo somente podem ser produzidos, vendidos, importados e exportados por pessoas físicas ou jurídicas previamente autorizadas e registradas no Sinarm, o que não é o caso dos Réus, tampouco da academia de ginástica formalmente declarada por eles como importadora dos acessórios apreendidos; que a aparente exclusão dos quebra-chamas da lista de Produtos Controlados pelo Exército (PCE) a partir da alteração promovida no art. 1º, § 3º, inciso V, do Decreto n.º 10.030/2019, ou a ausência de inclusão de freio de boca na referida lista, não torna atípica a conduta, já que são circunstâncias que se referem apenas à autorização especial do Exército para produtos de uso restrito e/ou controlado, estabelecida pelos arts. 24 e 27 da Lei n.º 10.826/2003, requisito que não se confunde com a autorização e registro no Sinarm, expressamente prevista no art. 2º, inciso IX, exigida para armas de fogo, acessórios e munições de uso permitido. Assim, sustenta que os acusados, de maneira livre e consciente, mediante prévio ajuste de vontades, importaram acessórios de arma de fogo, sem autorização da autoridade competente, conduta que se amolda ao tipo penal previsto no art. 18, c/c o art. 19, ambos da Lei n.º 10.826/2003.

Em 13/05/2022, o Juízo determinou a intimação da Defesa comum para apresentação de contrarrazões recursais no prazo legal de 2 (dois) dias (art. 588, CPP) e para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus memoriais de alegações finais (Evento 259). Transcorrido *in albis*, foi determinada nova intimação da defesa técnica em 31/05/2022 (Evento 270).

No Evento 275, a Defesa comum de RONNIE LESSA e ELAINE PEREIRA FIGUEIREDO LESSA apresentou alegações finais. Em relação ao réu, a Defesa pede a absolvição por atipicidade do fato. Nesse ponto, aduz que i) Os materiais apreendidos são freio de boca,

produto não controlado pelo Exército e que não precisa de autorização para ser importado; ii) Ainda que seja quebra-chamas, ele não é mais considerado acessório de arma de fogo para fins legais e, logo, não precisa de autorização para ser importado, configurando abolitio criminis; iii) Mesmo que fosse considerado acessório de arma de fogo, quebra-chamas não é mais produto controlado pelo Exército e, assim, não precisa de autorização para ser importado, configurando abolitio criminis; iv) A abolitio Criminis incide mesmo em se tratando da revogação da norma complementar de uma lei penal em branco; v) O que é criminalizada é a importação de acessórios de uso restrito, e não para armas de uso proibido/restrito; vi) O material foi comprado pela internet sob nomenclatura e descrição de freio de boca, o que retira o dolo de importar quebra-chamas; vii) A importação de acessórios não depende de cadastro no SINARM; viii) O Decreto nº 10.627/2021 é constitucional e as ADIn's não suspenderam a eficácia do inc. V, do §3º, do art. 2º, do anexo I, do Decreto nº 10.030/2019. Quanto à ré, sustenta que a mesma não teve qualquer participação na importação dos objetos apreendidos; assim, aduz que, mesmo que a importação dos materiais seja considerada crime, ela deve ser absolvida, por estar provado que não concorreu para conduta praticada por seu marido, com fundamento no art. 386, inc. IV, do Código de Processo Penal.

No Evento 276, a Defesa apresentou contrarrazões com o pedido de desprovimento do recurso ministerial.

No Evento, 278, o Juízo manteve a decisão contida no evento 234 por seus próprios fundamentos e determinou a remessa dos novos autos ao Egrégio TRF da 2ª Região.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da materialidade

A materialidade do crime imputado aos réus ficou cabalmente demonstrada por meio dos documentos juntados aos autos do Inquérito Policial nº 5052487- 23.2019.4.02.5101 e destes autos, especialmente: a) Termo de Apreensão de Armas de Fogo, Partes, Acessórios e Munições, da Receita Federal (TAFAM) nº 11/2017 (Evento 1/PORT_INST_IPL1/fls. 02-05 do IPL); b) Auto de Apreensão nº 559/2019 (Evento 1/PORT_INST_IPL1/fl. 06 do IPL); c) Ofício nº 2231-Análise/SPPC/Cmdo 1ª RM (Evento 6/INQ2/fls. 02 do IPL); d) Laudo nº 1159/2020- NUCRIM/SETEC/SR/PF/RJ (Evento 08/INQ1/fls. 06-11 do IPL); e) Laudo nº 1558/2021 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/RJ (Evento 70); f) Laudo nº 2467/2021 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/RJ (Evento 147); g) Relatórios de Pesquisa Automática nº 6876/2020, nº

6877/2020 e nº 6878/2020 (Evento 09/INF2 do IPL) e; h) Relatório SPPEA/PGR sobre o terminal 21 98454-2425 (Evento 15/INF2 do IPL); i) prova testemunhal produzida em Juízo (Evento 239).

Assim, resta patente que, no dia 23/2/2017, tentou-se realizar a importação ilícita de acessórios de arma de fogo de uso restrito, quais sejam: 16 quebra-chamas novos para fuzis COLT AR-15, calibre 5,56x45mm ou similares, apreendidos pela Receita Federal no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro.

2.2. Da tipicidade

Inicialmente, verifica-se nos termos dos Laudos nº 1159/2020- NUCRIM/SETEC/SR/PF/RJ (Evento 08/INQ1/fls. 06-11 do IPL); nº 1558/2021 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/RJ (Evento 70) e Laudo nº 2467/2021 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/RJ (Evento 147), que é inequívoco que os materiais cuja importação ilícita se pretendia consumar se referem, em essência, aos denominados quebra-chamas.

O Perito Oficial, através do Laudo nº 1159/2020- NUCRIM/SETEC/SR/PF/RJ, assim se manifestou:

1. Qual a natureza e características da(s) arma(s) e munição(ões) apresentada(s) a exame?

Quebra-chamas construídos em liga de alumínio, destinados à utilização em fuzis COLT AR15 ou similares, calibre 5.56 x 45 NATO.

2. No estado em que se encontram, estão aptas para uso e/ou funcionamento?

No estado de conservação em que se encontravam ao serem examinados, os materiais são considerados eficientes, aptos ao fim a que se destinam, aptos para uso e/ou funcionamento.

Por meio do Laudo nº 1558/2021 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/RJ, o Perito respondeu aos quesitos formulados pelo juízo, pela acusação e pela defesa, cabendo destacar:

a) Por que se afirmou, no laudo, que os acessórios periciados são quebrachamas, apesar de as respectivas embalagens descreverem-nos, em inglês, como “advanced muzzle brakes”

Por que o exame do corpo de delito foi conclusivo nesse sentido.

O resultado dos exames, onde pese a avaliação das funcionalidades do objeto e de suas potencialidades operacionais em relação à capacidade de modificação de efeito secundário do tiro, confrontada com a taxionomia prevista na legislação em vigor à época, melhor indicava a classificação como quebra-chamas.

Explica-se.

Apesar de constituírem valiosa informação merceológica, dizeres apostos em etiquetas, embalagens, instruções de aplicação, manuais e outros documentos, não se sobrepõem ao resultado dos exames procedidos pela Perícia.

E, no caso de dizeres em língua estrangeira, elementos procedentes de outros países, que seguem outra orientação técnica e se submetem a ordenamento jurídico diverso do pátrio, a simples tradução pode resultar insuficiente para a correta classificação.

Quanto ao léxico, não cabe tradução literal do termo “quebra-chamas”, por ser expressão essencialmente idiomática e, se traduzida para o inglês não encontra significado, pois “flamebreak” é um personagem de jogos e “firebreak” significa “aceiro”. Assim, a versão melhor se adapta pela funcionalidade e se traduz “flash hider” ou “flash suppressor”, que encontram suporte na expressão “supressor de clarão”, sendo essa a reação a efeito secundário do tiro relacionada com acessório listado na legislação em vigor à época dos exames.

Soube a Perícia examinar o objeto e concluir que apresentava, entre outras, a funcionalidade específica de suprimir o clarão do disparo, função típica de acessório de arma de fogo à época relacionado como quebra-chamas na legislação específica.

O poder probatório não é atributo do nome, mas das características funcionais apuradas pelo exame do corpo de delito. E a classificação adequada é imposta pela apreciação dessas características funcionais face ao disposto na legislação regulatória, não pelo que está escrito na embalagem ou em outros documentos.

Tampouco a simples análise morfológica realizada por apreciação de fotografias é suficiente para a efetiva classificação do dispositivo, bastando contemplar alguns exemplos extraídos de sítios da internet, que mostram figuras de objetos de aplicações diferentes, mas morfologicamente semelhantes entre si, conforme ilustrado a seguir.

[...]

Por todas essas considerações, para a classificação do objeto oferecido a exame, aplicou-se, como ainda deve ser aplicada, a cultura técnico-militar que conceitua dispositivo de boca como aparato colocado em prolonga avante ao cano, artefato que possibilita a modificação de um efeito secundário do tiro por deflexão de gases.

Dispositivo de boca é artefato defletor de sopro adicionado em busca do controle do fluxo dos gases exauridos do cano de arma de fogo, que sob o regime de boca desguarnecida apresentam escoamento turbulento e preferencialmente projetado na direção do disparo, conduzindo consigo parcela incombustível da carga de projeção e, principalmente em calibres maiores, fragmentos metálicos da munição, jaquetas e cintas de forçamento.

Ao disciplinar o escoamento, o dispositivo gera ações reativas químicas e físicas associadas à deflexão do sopro, podendo ser apontadas, entre outras, absorção de energia, dissipação de calor, interferência nas condições de pós-combustão da carga de projeção,

espalhamento dos gases, diminuição do clarão do disparo, geração de forças de reação ao recuo, de forças de reação à elevação da boca do cano e de forças de reação à rotação do cano.

Embora algumas dessas reações aos efeitos secundários do tiro possam ser potencializadas pelo adequado projeto do dispositivo, por impossibilidade física nunca ocorrem isoladamente, mas sempre de maneira associada, seja em maior ou menor grau.

No caso em apreço, os exames revelaram que o dispositivo age por deflexão dos gases, em especial para as laterais, do que, além da capacidade de gerar forças de reação ao recuo, apresenta capacidade de diminuição do clarão do disparo, característica funcional de quebra-chamas, acessório relacionado pela legislação em vigor à época dos exames.

b) Além da função de diminuir o recuo da arma, o acessório denominado freio de boca também desempenha, em alguma medida, a mesma função de um quebrachamas, a depender do armamento com o qual venha a ser usado?

Conforme já relatado, todo e qualquer dispositivo de boca, que ajuda por deflexão dos gases oriundos da combustão da carga de projeção, gera ações reativas químicas e físicas associadas à mudança de direção do sopro, as quais, por impossibilidade física, nunca ocorrem isoladamente, mas sempre de maneira associada, independentemente da denominação que tal dispositivo receba, seja quebra-chamas, supressor de clarão, freio de boca, freio de recuo, compensador de recuo, compensador de elevação, compensador de deriva e outras possibilidades.

Tais dispositivos, em relação a seus parâmetros balísticos, são projetados para determinado calibre nominal, levando em consideração as características técnicas das munições comuns, também referidas como munições ordinárias. Em relação ao armamento a que se aplicam, geralmente as limitações de uso são de ordem mecânica, como no caso em apreço, em que o aparato é dotado de rosca ½-28 UNEF R/H, ou seja, rosca fina padrão americano com ½ polegada de corpo, 28 fios por polegada, sentido de aperto dextrogiro, nativa de cano de fuzis AR15 ou similares. Não obstante, pode ser adaptado para uso em outras armas, pela abertura de rosca adequada no cano ou pelo uso de adaptadores de rosca.

Assim, a aplicação a outros tipos de armamento pode realizada por adaptação mecânica e, dependendo do armamento e da munição empregada, pode potencializar a ação reativa a um ou outro efeito secundário do tiro, em detrimento das demais ações reativas, podendo inclusive mostra-se ineficiente para o fim principal a que se destina.

c) Existem acessórios de armas de fogo que podem ser classificados, simultaneamente, como freio de boca e quebra-chamas? Em caso afirmativo, seria esse o caso dos acessórios periciados?

Sim. Especialmente onde pese a disputa comercial em um mercado extremamente competitivo, a classificação dos dispositivos de boca leva em consideração o principal efeito objetivado por seu projeto, muito embora esse efeito não possa ser alcançado de forma isolada,

mas em conjunto com outros efeitos igualmente desejáveis no sentido de aumentar a eficiência do tiro, o conforto do atirador, a estabilidade da posição de tiro, a descaracterização da assinatura do disparo e outras possibilidades.

Há inclusive empresas que apregoam, como diferencial de mercado de seus produtos, a vantagem técnica de cumprir varias funções, o que é efetivamente realizado também por seus competidores, mas não revelado por estratégias comerciais.

[...]

Os exames revelaram que o dispositivo em análise age por deflexão dos gases, em especial para as laterais e em menor parcela para cima, apresentando capacidade de gerar forças de reação ao recuo, típico de freio de recuo, capacidade de gerar forças de reação à elevação do cano, típico de compensador e capacidade de interferência nas condições de pós-combustão da carga de projeção pelo espalhamento dos gases, com consequente diminuição do clarão do disparo, típico de quebra-chamas. Sob o aspecto puramente técnico, o dispositivo cumpre essas três funcionalidades.

O réu, em sede de interrogatório, contrastou as informações da perícia. Sustentou que os equipamentos são, em verdade, réplicas de baixa qualidade. Transcrevo (Evento 239, videos 7 e 8, no ponto):

Vídeo 7

Defesa: pessoas que fazem, por ex., tiro esportivo ou pressionadores de réplicas, eles também utilizam esses acessórios para que esse brinquedo possa ficar o mais próximo do real possível? Por ex. o encaixe, a rosca, desse freio de boca, ele encaixaria perfeitamente numa réplica? É utilizado isso também em competição de tiro esportivo?

Réu Ronnie Lessa: Com certeza. A rosca praticamente não quer dizer nada. Por que tem os adaptadores. Se você compra uma rosca 628, ela é quase universal, então tem a 5824, isso ai existe os adaptadores, ou seja, se eu comprar um daquele ali e comprar 1 adaptador eu já posso usar 2 airsoft. Eu posso usar tanto em um quanto no outro. O fato dele ter sido feito com liga de alumínio, isso demonstra...

VIDEO 8

Réu Ronnie Lessa: ... que não é uma coisa feita pra durar, isso é uma réplica feita com latinha, com reciclagem de alumínio. Muita gente possa não estar enxergando por que funcionou. Mas é obvio, pô. Dr. Só pra usar como uma referência, se a gente acoplar mesmo que de forma improvisada ao cano de um fuzil que usa munição real, a gente acoplaria um filtro de óleo, eu vou fazer uma coisa melhor que um quebra chama misturado com freio de boca, por que não vai deixar sair nem o clarão e muito menos o estampido. Isso tem no Youtube, se acessarem suppressor, oil filter, vai aparecer gente de K37, AR15, de qualquer calibre, então não preciso de um quebra chama engenhosamente elaborado por um engenheiro para ter o efeito que precisa não. O que a gente está discutindo aqui é a funcionalidade da

coisa. Se eu quisesse fazer a nível de torno, eu tenho conhecimento e talento pra isso, eu vou fazer melhor que o original americano, por que eu sei fazer. Então, o que eu queria não era fazer o quebra chama. O que eu queria era um material esteticamente bonito pra vender. Aquilo é uma réplica, não é uma coisa funcional, é uma coisa bonita. Quanto mais próximo a realidade, melhor. Agora isso não quer dizer que eu queria funcionalidade, a coisa não é um quebra chama, mas serve como freio boca por que é mais pesado. Algumas réplicas de airsoft tem o peso tão aproximado do real que é utilizada como treinamento numa escola de formação de oficiais. E as que não são, vem de contrapeso para equiparar o peso ao peso de uma arma original. Ou seja, M16 original pesa 3.647kg, e botar na balança o airsoft naturalmente é mais baixo, você tem a compensação feita através de chumbo, são uns pesos que vendem prontos. Isso está na internet, pode pesquisar. Por que a legislação cobra que seja colocada a ponta de uma tinta fluorescente? Esses ai não vendem laranja ou vermelho, por que nem todos os países obram isso, então muitos países permitem que ele seja preto, aqui no nosso país cobra isso. Só que ele cobra isso de uma réplica que vai ser comercializada pronta, os freios de boca que eu comprei estão no estado brutos. Ele não sabe pra que país vai vender. O cara fabrica preto. Então eu não estou comprando a replica em si, e sim uma peça. Então, quando as minhas réplicas estivessem prontas, as 117 apreendidas, teriam que estar com a boca laranja, senão eu estaria fora da lei. Mas enquanto ela não estiver acoplada ao brinquedo, não precisa estar laranja. A lei é bem clara, quando a réplica, brinquedo é vendido, ela tem que estar com a ponta destacada laranja, em que nem todos os países pedem isso, tanto que você pode comprar um brinquedo que vai vir na mesma embalagem um quebra chama preto e um laranja para cobrir os dois tipos de regra, o país que exige a ponta laranja e o país que não exige.

Como explicitado no relatório, a questão acerca da natureza dos acessórios foi objeto de múltipla análise pela perícia, o que demandou providências técnicas específicas, conforme INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 278/2021- NUCRIM/SETEC/SR/PF/RJ (Evento 105).

Em complementação aos demais Laudos, o Laudo nº 2467/2021 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/RJ, com a finalidade de verificar a funcionalidade do material questionado, respondeu aos quesitos da acusação e da defesa, sendo oportuno destacar:

1) Após realização da simulação de tiro noturno com a utilização de fuzil Colt AR15 ou similar e de munição ordinária de calibre 5,56x45 mm, foi possível identificar se alguma reação química/física produzida a partir do uso regular do produto apreendido prevaleceu sobre as demais? Em caso positivo, qual reação foi preponderante?

A descrição funcional do objeto questionado mostra que o mesmo possui capacidade de gerar forças de reação ao recuo, típico de freio de recuo, capacidade de gerar forças de reação à elevação do cano, típico de compensador e capacidade de interferência nas condições de póscombustão da carga de projeção pelo espalhamento dos gases, com consequente diminuição do clarão do disparo, típico de quebra-chamas. Guiando-se pelos quesitos formulados, a Perícia realizou provas técnicas suficientes para aquilarat sua performance em

mitigar os efeitos da energia de recuo transferida ao atirador e do clarão de disparo, verificando que o objeto cumpre essas duas funcionalidades, mostrando-se eficiente para ambas.

Em se tratando de objeto eficiente para mitigar tanto os efeitos da energia de recuo quanto os efeitos do clarão de disparo, a resposta mais adequada ao quesito deve levar em conta qual o objetivo operacional mais desejável, seja tornar o uso da arma mais confortável ou dificultar a visualização do sitio de onde partiu o disparo, ocultando a posição do atirador.

A apreciação do tipo de arma à qual se aplica o objeto revela que o fuzil é arma base de infantaria, equipamento de dotação elementar de toda e qualquer tropa. E verifica-se que exército algum em todo o mundo equipa seus fuzis ordinários com freios de recuo, mas a esmagadora maioria das forças armadas utiliza armas longas com algum tipo de quebra-chamas.

A experiência militar demonstra que o atirador bem formado sempre poderá superar os efeitos do recuo pelo aprimoramento de sua técnica de tiro. Para isso existe um aprendizado que se inicia no “tiro do recruta”, posição deitado com alvo a 25 metros, quando a arma vai parecer indomável face ao “coice”; aprendizado se aprimora pelo treinamento dos fundamentos do tiro: posição do corpo, empunhadura da arma, encaixe no cavado do ombro, sustentação do braço livre, apoio do atirador, respiração, controle do gatilho, etc... Ao fim, quase que naturalmente, chega-se ao tiro com alça de combate a 200 metros, evoluindo inclusive para o tiro de escol, hoje mais referido com “sniper”, fases em que o recuo está totalmente dominado.

Assim acontece também nas forças auxiliares e policiais.

E os atiradores esportivos trilham caminhos semelhantes, iniciando com calibres mais baixos e se aperfeiçoando no domínio da técnica e do conhecimento de seus armamentos, tornando-se capazes de atirar com calibres mais pesados sem temer os efeitos do recuo, sendo importante ressaltar que não se utilizam freios ou compensadores em calibres africanos, meta final de muitos atiradores esportivos e, indubitavelmente, os que apresentam maior recuo.

Todas essas técnicas de que se valem atiradores de diversas origens e formações são coisas que se aprendem e se treinam, independentemente do recuo da arma.

No entanto, a característica operacional de ocultação do sítio eventualmente revelado pelo clarão não se aprende e não se treina, é atributo intrínseco da arma que se utiliza. Esse é o objetivo mais valioso, pois dele mais depende o sucesso do atirador e não do conforto ao atirar.

Os exames demonstraram que o dispositivo questionado é eficiente para suprimir o clarão do disparo, tanto em tempo quanto em intensidade, fazendo com que o fenômeno se opere mais rápido e em zona de transformação de gases de menores dimensões.

Assim, o dispositivo é eficiente para combater o clarão do disparo enquanto principal e indesejável efeito secundário do tiro, a iluminar o sítio em que se encontra a arma, denunciando a posição do atirador e facilitando sua localização, seja pela intensidade, pelo poder de iluminação no espectro do visível ou pela prolongada duração do fenômeno.

Por tais razões, a supressão do clarão do disparo é considerada como reação a efeito secundário do tiro preponderante sobre a redução da energia de recuo.

2) Caso tenha sido possível identificar a principal reação gerada pela desflexão de gases provocada pelo produto, qual seria a classificação adequada dentre as diversas espécies de dispositivo de boca?

Pelas razões apresentadas na resposta ao quesito anterior, o objeto questionado é melhor classificado como quebra-chamas.

Portanto, não há dúvidas do enquadramento dos produtos cuja importação ilegal se pretendia consumar como quebra-chamas, nem da respectiva funcionalidade.

Feitas tais considerações, verifica-se que a matéria relacionada à importação de armas de fogo e respectivos acessórios é tratada pela Lei nº 10.826/03. Assim dispõe atualmente a norma:

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesseis) anos, e multa (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, em operação de importação, sem autorização da autoridade competente, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

[...]

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato

do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008).

[...]

Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares.

Como se percebe a partir da leitura do *caput* do art. 18 da norma em questão, toda e qualquer arma ou acessório necessita de autorização do Poder Público para que seja introduzida em território nacional **pela via da importação**. Por outro turno, a importação irregular de armas e acessórios qualificados como de "uso proibido" ou "uso restrito" não apenas culmina na incidência da figura típica do *caput* do art. 18, mas também determina a aplicação de causa de aumento de pena regida pelo art. 19.

O cerne da controvérsia entre acusação e defesa quanto à tipicidade neste feito deve ser resolvida pelo que disciplina o Código Penal acerca da sucessão de leis no tempo. O Ministério Público Federal sustenta a ultratividade da norma integrativa do tipo que autorizaria a aplicação da causa de aumento, e a Defesa, por seu turno, afirma a ocorrência de *abolitio criminis*.

Avançando em tal análise, verifica-se que, na data da importação dos produtos em comento - 23/02/2017, a regulamentação atinente ao regime jurídico aplicável aos quebra-chamas estava prevista no Decreto nº 3.665/00: *Art. 16. São de uso restrito: [...] XII - dispositivos que constituam acessórios de armas e que tenham por objetivo dificultar a localização da arma, como os silenciadores de tiro, os quebra-chamas e outros, que servem para amortecer o estampido ou a chama do tiro e também os que modificam as condições de emprego, tais como os bocais lança-granadas e outros.*

Ocorre que tal regulamento foi revogado pelo Decreto nº 9.493, de 05/09/2018, que, porém, manteve o quebra-chamas como PCE de uso restrito: *Art. 16. Os PCE são classificados, quanto ao grau de restrição, da seguinte forma: [...] § 2º São considerados produtos de uso restrito: [...] III - os acessórios de arma de fogo que tenham por objetivo: a) dificultar a localização da arma, como silenciadores de tiro, quebra-chamas e outros.*

Tais regulamentos, no entanto, também foram revogados, em setembro de 2019, pelo Decreto 10.030. A nova norma estabeleceu que a definição dos PCE "Produtos Controlados pelo Exército" passaria

a competir exclusivamente ao Comando do Exército: *Art. 4º Compete ao Comando do Exército a elaboração da lista dos PCE e suas alterações posteriores.*

Dando cumprimento a tal determinação, a Portaria nº 118 do Comando Logístico do Exército trouxe uma listagem daqueles produtos bélicos a serem especialmente controlados por conta de seu uso restrito. Especificamente em relação aos acessórios para armas de fogo, o documento traz como sujeito a tal controle o seguinte grupo de produtos: *conjunto de conversão de funcionamento, conjunto de conversão de emprego, conjunto de conversão de calibre, supressor de som, quebra-chamas.*

Como se vê, o quebra-chamas continuou a ser classificado como PCE de uso restrito, em consonância com o estabelecido no art. 23 da Lei n.º 10.826/2003, que previu que a definição das armas de fogo e demais produtos controlados de uso proibido ou restrito devem ser disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.

O fato de o Decreto n.º 10.627/2021 no art. 1º, § 3º, inciso V, do Decreto n.º 10.030/2019 ter aparentemente promovido a exclusão dos quebra-chamas da lista de PCEs, em nada altera a configuração do crime imputado.

Como visto, a importação ilícita ocorreu no dia 23/02/2017, quando a regulamentação atinente ao regime jurídico aplicável aos quebra-chamas estava prevista no art. 16 do Decreto nº 3.665/00, que classificava tal produto como PCE de uso restrito. Afirmo que a norma tem ultratividade e deve ser a aplicada, pelas razões que passo a explicitar.

O preceito do artigo 19 da Lei nº 10.826/03 é, nos termos do art. 23 do mesmo diploma, uma norma penal em branco, que demanda norma integrativa para sua aplicação.

A questão relativa à sucessão de normas integrativas é objeto de atenção da doutrina, que não indica de maneira uniforme o critério para definição das hipóteses de sua retroatividade ou ultratividade benéfica. Em respeito ao dever de fundamentação, passo a explicitar, resumidamente, as posições em contraposição e as razões da posição adotada por este Juízo.

De acordo com João Paulo Martinelli e Leonardo Schmitt de Bem (Direito Penal Parte Geral: lições fundamentais. 6^a. ed. - Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021. p 375-384), fortes na lição de Gian Luigi Gatta, o norte deveria se dar a partir da diferenciação entre normas realmente integradoras e normas aparentemente integradoras, em uma perspectiva estrutural. Em sua compreensão as normas penais em branco estariam no primeiro grupo e, por isso, deveriam seguir os

mesmos parâmetros de sucessão no tempo que as demais normas penais. Raciocínio diverso deveria ser aplicado naquelas designadas como normas convocadas pelos elementos normativos do tipo, universo em relação ao qual as normas complementares seriam apenas aparentemente integrativas. A diferenciação entre umas e outras é apresentada pelos autores a partir de exemplos. Em relação às últimas, invoca o crime do artigo 289 do CP. Em sua compreensão, a alteração da moeda de curso legal no país em nada alteraria o desvalor da conduta daquele envolvido na contrafação da moeda retirada de circulação se, ao tempo da conduta, se encontrava em curso.

No que se refere às normas penais em branco, os autores pontuam, ainda, que a doutrina também estabelece outros critérios de diferenciação. Tendo por parâmetro o artigo 269 do Código Penal, norma classicamente reconhecida como em branco, citam a posição de Ricardo Rachid, para quem não se poderia diferenciar o tratamento dado ao preceito incompleto e sua norma integrativa. Na sequência, citam Fabio Andre Guaragni, que diferencia a situação na qual o bem jurídico não foi exposto a perigo, pelo posterior reconhecimento de que a doença a ser notificada não tinha caráter infecto-contagioso, daquela na qual a determinação de notificação decorresse de situação excepcional ou temporária. Nesta última hipótese, a irretroatividade benéfica não se aplicaria em caso de revogação. No mesmo sentido, mencionam, é a lição de Tarcicio Maciel Chaves.

Tenho que esta última compreensão é a mais adequada para solução do problema e confere maior grau de clareza e segurança jurídica, permitindo maior aderência ao princípio da legalidade.

A norma penal em branco constitui-se em técnica de construção do tipo penal incriminador que convoca outros normativos para complementação do tipo objetivo. Sobre sua pertinência, NUCCI expõe:

*"As normas em branco próprias têm sua razão de ser no lastro da flexibilidade e da autoatualização, conforme o passar do tempo. (...) Parece-nos razoável a existência das normas penais em branco. Lembremos que o branco da norma, dependente de complemento, pode ser integralmente preenchido por meio de consulta a outra norma vigente, em textos de conhecimento público. Ademais, a norma em branco pode ser muito mais segura do que tipos penais excessivamente abertos" (Souza, NUCCI, Guilherme D. *Curso de Direito Penal - Vol. 1 - Parte Geral - Arts. 1^a a 120 do Código Penal, 3^a edição*. Disponível em: Grupo GEN, Grupo GEN, 2018).*

O Autor prossegue explicitando que, como regra, o complemento da norma penal em branco é intermitente. Em sua compreensão, se o complemento é secundário e temporário a ultratividade de que trata o artigo 3º do Código Penal é de rigor. Assim como os autores antes citados, também invoca como exemplo, o artigo 268 do Código Penal. Em suas palavras:

"Caso exista a revogação da referida determinação, porque não se tratava de doença efetivamente contagiosa, é natural que haja a retroatividade benéfica para envolver todos aqueles que estiverem sendo processados – ou tiverem sido condenados – pelo delito, por terem infringido a determinação. Entretanto, caso ocorra a revogação da determinação do poder público, porque a doença contagiosa, que se propagava, cessou de fazê-lo, é certo que o complemento é ultratitivo, isto é, aqueles que estiverem sendo processados por terem infringido a determinação devem continuar respondendo pela infração penal."

Extraio que os parâmetros para disciplina da sucessão no tempo das normas integrativas devem ser a excepcionalidade ou temporalidade de que trata o artigo 3º, informadas pela exposição do bem jurídico a perigo ou lesão. Dito de outra forma, ainda que a norma seja temporária/excepcional, se a revogação está associada ao fato de que mesmo no seu período de vigência o desvalor da conduta não estava presente (a exemplo do reconhecimento de que determinada doença não tem a natureza de infecto-contagiosa), a retroatividade benéfica se impõe. Não é a hipótese dos autos.

É inegável que a aparente alteração de complemento da norma penal em branco inscupida no preceito primário do art. 19 da Lei nº 10.826/03 não ocasionou real modificação na figura típica abstrata que comanda aumento de pena, havendo, portanto, simples alteração de elemento não essencial que deixa subsistente o crime e a causa especial de aumento.

A regulação de armamentos, especialmente no que concerne à importação, se amolda perfeitamente às hipóteses nas quais a proibição penal tem por escopo tornar efetivo o controle estabelecido pelo Poder Público em dado cenário, o que confere temporalidade à normas integrativas relacionadas ao tipo. A exclusão de determinado acessório ou armamento da lista de produtos não altera sua natureza, pois armamentos continuam a ser. Neste sentido, não há diferenciação ontológica em relação às situações nas quais o controle de determinada doença deixa de ser tutelada pela lei penal, como explicitado anteriormente. A conduta daquele que viola as regras de controle em determinado cenário continua a ser desvalorada pelo tipo incriminador, que permanece com seu núcleo inalterado.

Nesse sentido, é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, no que se refere ao contrabando. Não se pode ignorar que o artigo 18 da Lei 10.826/03 nada mais é do que um contrabando especial, cujo desvalor da conduta é mais severo em razão da natureza dos bens ilicitamente internalizados. Extraio, a propósito, o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Moreira Alves no julgamento do Habeas Corpus nº 73.168-6/SP, perfeitamente aplicável à hipótese, *verbis*:

"É essa a orientação que, em princípio, se me afigura correta, e que só se afasta quando a norma, que complementa o preceito penal em branco, importa real modificação da figura abstrata nele prevista ou

se assenta em motivo permanente, insusceptível de modificar-se por circunstâncias temporárias ou excepcionais, como sucede quando do elenco de doenças contagiosas se retira uma por se haver demonstrado que não tem ela tal característica.

No caso, o artigo 334 é norma penal em branco que é complementada por portarias administrativas que estabelecem quais são as mercadorias proibidas tendo em vista circunstâncias que variam no tempo em face de circunstâncias políticas ou econômicas temporárias ou excepcionais, sendo de aplicar-se, portanto, o preceito do art. 3º do Código Penal, quer pelo fato de que a variação da norma complementar não implica real modificação da figura abstrata do direito penal (esta não veda a importação ou exportação da mercadoria X, mas de mercadoria proibida) quer pela circunstância de que a norma complementar varia por motivo temporário excepcional".

Cabe mencionar, ainda, entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, vejamos:

CRIMINAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FRAUDE. NORMA PENAL EM BRANCO. NORMA COMPLEMENTAR. CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DO TIPO PENAL. IRRETROATIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Inaplicável, à hipótese, o constante no art. 3º do Código Penal, se a norma integrativa veio simplesmente alterar os limites de dispensa e inexigibilidade de licitação, previstos na Lei 8.666/93, como complemento desta, e sem alterar o tipo penal ali descrito, uma vez que o fato continua sendo punível, exatamente como era ao tempo de sua prática. Precedentes. II. As modificações operadas pela Lei 9.648/98 à Lei 8.666/93, já no curso do procedimento licitatório em questão, sendo de caráter puramente complementar; isto é, sem qualquer alteração da figura abstrata descrita no tipo penal, não podem retroagir de forma a beneficiar os réus, descriminalizando suas condutas, que continuam típicas, uma vez que tentaram, em tese, realizar contrato público sem prévia licitação. III. Diante da impossibilidade de aplicação retroativa da norma em questão, deve ser declarado nulo o acórdão a quo. IV. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator. (RESP 474989/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, data do julgamento: 10/06/2003).

Não há razão objetiva para interpretar o tipo penal sob análise neste processo de forma diferente. Assim, a conduta praticada pelos réus se enquadra ao tipo do artigo 18, c/c artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/2003, inexistindo *abolitio criminis*.

Em resumo, a impotação de armas e acessórios não prescindente de autorização, portanto a conduta imputada aos réus, ainda que fosse aplicado o Decreto nº 10.627/2021 - o que, frise-se, não é o caso dos autos, como acima exposto, continuaria sendo ilícita e caracterizando a conduta típica do art. 18 da Lei nº 10.826/2003, pela ausência de autorização do Poder Público para tanto.

Isto posto, verifica-se que a conduta praticada se enquadra ao tipo do artigo 18, c/c artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/2003.

2.3. Da autoria

De acordo com a denúncia, no dia 23/2/2017, na Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, a Receita Federal lavrou o TAFAM nº 11/2017, com base no qual foi apreendida a encomenda postal nº CP920089307HK, proveniente de Hong Kong, na China, contendo 16 quebra-chamas novos, para fuzis AR-15, calibre 5,56x45mm, ou similares, que haviam sido ilicitamente importados, em comunhão de ações e desígnios, pelos denunciados.

Embora a encomenda tivesse como destinatária a Academia SUPERNOVA SAÚDE DO CORPO LTDA., o Ministério Público sustenta a responsabilidade penal dos réus forte nos seguintes elementos: (i) o endereço indicado na encomenda não corresponde ao da Academia, mas sim a endereço informado como residencial pelo casal RONNIE e ELAINE LESSA; (ii) no endereço indicado na encomenda, Rua Professor Henrique Costa, nº 830, há das unidades vinculadas aos réus (bloco 2, apartamento 108 e bloco 3 apt 208); (iii) a unidade do bloco 2, 108, foi objeto de medida de busca e apreensão autorizada pelo Juízo da 40ª Vara Criminal da Comarca da Capital, oportunidade na qual foram arrecadados "01 (um) torno manual/morsa de bancada aparafusado junto a uma mesa de madeira; 02 (duas) chaves metálicas combinadas para montagem e desmontagem de fuzis da plataforma M16; 01 (uma) ferramenta utilizada no torno/morsa de bancada e caixas de papelão, semelhantes às encontradas na residência de ALEXANDRE MOTTA DE SOUZA.>"; (iv) a linha de telefone celular indicada na encomenda é de titularidade da ré ELAINE.

No que concerne à autoria, a Defesa admite que RONNIE LESSA importou acessórios, negando, contudo, a materialidade do delito e sua configuração como crime, o que, como visto no tópico acima, não procede.

Nesse sentido, as provas encartadas nos autos não deixam dúvidas quanto à autoria do acusado RONNIE LESSA (Evento 16/ANEXO17 do Inquérito Policial n.º 5052487-23.2019.4.02.5101; prova testemunhal produzida em Juízo - Evento 239, VÍDEOS 1, 2, 3 e 4; além do próprio interrogatório do réu - Evento 239, VÍDEOS 5, 6, 7 e 8, que, repito, sustenta que importou material diverso).

Os meios pelos quais a autoridade policial identificou a existência do imóvel e sua vinculação ao réu reforçam a compreensão do atuar direcionado do acusado na aquisição de acessório de arma

compatível com fuzil. O relato do Agente de Policia Federal Marcelo de Almeida Pasqualetti (Evento 239, VÍDEO 1) merece ser transcrita, para maior clareza:

MP: *O senhor é agente de polícia federal, correto?*

Testemunha Marcelo: *correto.*

MP: *Os fatos aqui em apuração se tratam da apreensão de 16 quebras chamas realizada em 2017. Mas, antes desses fatos relacionados a denúncia, eu gostaria de tratar com o senhor de uma operação que ocorreu perante o MP e agente da polícia civil, em março de 2019, a chamada operação Lume. O senhor tem conhecimento dos fatos dessa operação? O senhor participou de alguma forma?*

Testemunha Marcelo: *Então Excelência, pela ocasião da morte da Vereadora Marielle Franco e o motorista Anderson Gomes, o Departamento de Policia Federal firmou um acordo de cooperação técnica com o MPRJ, para intercâmbio de informação entre as instituições. Eu funcionava como um oficial de ligação entre a PF e o MPRJ. Não participei da deflagração da operação Lume propriamente dita, não estive em nenhum local de busca daquele dia. Eu participei antes da deflagração e depois com a análise do material encontrado naquela operação, e também fui na busca que foi realizada no endereço que era do Ronnie Lessa, no mesmo condomínio onde morava cunhado e sogra, onde foram localizados apetrechos para montagem e desmontagem de armamento.*

MP: *O que o senhor sabe acerca da existência de imóveis que estariam ligados ao denunciado Ronnie Lessa e a sua esposa Elaine, que nessa operação foram deflagrados material relacionado arma de fogo?*

Testemunha Marcelo: *Foram dois momentos. O primeiro na deflagração da operação Lume, houve uma busca no endereço relacionado a Ronnie Lessa onde residia um amigo dele chamado Alexandre, onde foram encontradas peças que poderiam ser usadas na confecção de 117 fuzis. E depois desse dia, salvo engano, menos de 48h, foi feita essa busca nesse outro endereço que falei, nesse endereço em Jacarepaguá. Na madrugada do dia em que fizemos a busca, ele sofreu uma tentativa de ingresso durante a madrugada por pessoas que se diziam policiais. Estavam ostentando camisas com dizeres POLICIA escrito nelas. Mas, como o marido da sindica era PRF, ele solicitou a identificação dessas pessoas, e elas bateram em retirada. Na sequência desse mesmo dia (isso foi de madrugada), durante o dia nós fizemos a busca em conjunto com agente da DH, é, ah! não, um minuto por favor. Depois desse episódio, pela manhã, algumas pessoas adentraram nessa residência e fizeram a retirada de coisas que lá estavam, as imagens da câmara do circuito interno que demonstram isso. E ai nós fizemos a busca, então, a tarde, e já não havia mais quase nada dentro da casa. A casa não era uma casa habitável, não havia geladeira e fogão. A gente achou uma espécie de mesa e uma ferramenta específica para montagem e desmontagem de fuzil, e caixas que indicavam ser para armazenamentos de peças, com jornais dobrados, como quem toma cuidado para que uma peça*

não bata na outra e seja danificado. Esse foi meu trabalho nesse período. Depois disso, uma outra analise que eu fiz, que resultou na deflagração dessa operação que houve pela PF essa semana.

MP: Em relação a esse endereço que o senhor informou, em que pessoas ingressaram nesse imóvel antes de ocorrer a operação que ocorreu no dia 13/03/2019, esse endereço seria da Rua Professor Henrique Costa, 830, no Pechincha, é isso?

Testemunha Marcelo: Correto. Salvo engano, é o mesmo endereço que moravam a sogra e o cunhado do Ronnie Lessa. Ele morava num bloco, e mantinham um outro apartamento exclusivamente para esse fim.

MP: O senhor participou da investigação, e, em algum momento, apurou-se que a denunciada Elaine teve participação nesse ingresso ao imóvel antes da chegada da polícia?

Testemunha Marcelo: Eu não participei dessa investigação, essa parte ficou mais a cargo da Policia Civil com o MP, eu só tomei conhecimento do desdobramento em que uma pessoa mandada por eles pegou o que seriam arma de fogo, levou para um barco e atirou essa armas em alto mar.

MP: Me diz o seguinte, durante a investigação dessa operação Lume, você sabe informar como fizeram esse link para saber que aqueles imóveis estavam relacionado a Ronnie Lessa? De que forma chegaram a essa informação?

Testemunha Marcelo: Bom, da minha parte, o primeiro imóvel em que foram encontradas as 117 peças, ele surge por que no e-mail em que foram interceptados, salvo engano, havia uma nota fiscal da compra de um barco ou do seguro desse barco, não me recordo, já faz muito tempo, e apontavam para esse endereço. Então a busca foi pedida lá para que fossem coletados outros elementos que pudessem corroborar com as investigação acerca do assassinato.

MP: Em relação aos fatos ocorridos no dia 23/02/2017, que é essa denúncia do caso aqui que está em apuração, em que houve a apreensão de 16 quebras chamas novos para fuzis AR15 calibre 556. O senhor tem conhecimento desses fatos, trabalhou nisso, nessa operação?

Testemunha Marcelo: Não, senhor.

MP: Tem mais algum detalhe que o senhor acha importante deixar registrado, que o senhor tem conhecimento acerca da participação de Ronnie Lessa e da denunciada Elaine, em relação aos imóveis onde ocorreu a guarda de peças e tudo mais relacionado a arma de fogo?

Testemunha Marcelo: Não. Acho que a gente conseguiu exaurir a relação dele com esses locais, né, e o interesse contínuo e a compra de peças armas de fogo, ficaram cabalmente demonstrados, sorte disso que a gente inclusive deflagrou a outra operação na semana passada.

Por outro turno, em alegações finais, no que tange à autoria, a Defesa tece considerações exclusivamente em relação à ré ELAINE, sob o argumento de que a imputação estaria lastreada apenas no fato de ela constar do contrato social da Academia Supernova e possuir CR, o qual afirma ter sido emitido em razão da blindagem de veículo. Invoca, ainda, que a linha telefônica é relacionada a um plano familiar e utilizada pelo réu RONNIE LESSA.

A Acusação, por sua vez, considera que a prova dos autos conduz à autoria da ré, sustentado que a versão por ela apresentada em interrogatório é inverossímil, em razão dos anos de relacionamento do casal, da sociedade comercial em comum e de sua declaração de que as peças que acreditava serem de airsoft não chegavam na academia, mas em sua casa. Ainda, invoca outros feitos nos quais a ré é investigada para afirmar sua ciência inequívoca sobre a natureza ilícita dos produtos internalizados.

As alegações finais do MPF invocam elementos de prova qdo inquérito policial para corroborar a participação dolosa da ré nas condutas sob apuração neste feito. Há referência em especial ao depoimento de José Márcio Mantovano que teria confirmado perante a autoridade policial que a agora ré ELAINE foi quem lhe pediu que retirasse caixas do aludido imóvel. Diz o trecho:

Nesse ponto, cabe rememorar que José Márcio Mantovano confirmou perante a autoridade policial que ELAINE PEREIRA FIGUEIREDO LESSA foi quem lhe pediu que retirasse caixas do aludido imóvel, conforme termo de declarações acostado no Evento 17/REL_FINAL IPL1/fl. 02 do Inquérito Policial n.º 5052487-23.2019.4.02.5101. Essa afirmação é coerente com o depoimento prestado no supracitado Inquérito Policial n.º 901- 00334/2019 (Autos n.º 0133709-65.2019.8.19.0001), que resultou no oferecimento de denúncia pela prática do delito previsto no art. 2º, § 1º, da Lei n.º 12.850/2013 (Evento 16/ANEX07/fls. 17-19 do Inquérito Policial n.º 5052487-23.2019.4.02.5101). Considerando que se trata do mesmo imóvel onde seriam entregues os 16 (dezesseis) quebra-chamas apreendidos, é evidente que, no mínimo, ELAINE PEREIRA FIGUEIREDO LESSA sabia da elevada da probabilidade de que a mercadoria era proveniente de importação ilícita e preferiu atuar em parceria com o marido, o que caracteriza ao menos o dolo eventual.

Ocorre que a prova produzida sob o contraditório neste feito não confere a certeza necessária à afirmação de autoria em relação à ré ELAINE LESSA, especificamente sobre a importação de que trata estes autos.

A prova testemunhal produzida pela Acusação neste processo é frágil quanto à atuação da ré na gerência da Academia Supernova o que, se fosse confirmado, poderia conduzir à compreensão de que tinha ciência das atividades desenvolvidas por seu marido relativamente à importação ilícita agora apurada.

O fato de a ré constar do contrato social da Academia Supernova, por si só, não pode conduzir à conclusão de que exercia de fato a gerência da pessoa jurídica. Em sede judicial, ambos os réus sustentaram que a ré não participava da gerência do empreendimento. Caberia à Acusação trazer prova reversa. Da mesma forma, a desconstituição da afirmação da ré quanto à finalidade do CR, que no caso dos autos não foi utilizado para operação que se afirma ilícita neste feito.

Ainda, do mesmo modo, o fato de a linha telefônica do destinatário dos bens aprendidos informada na encomenda – (21) 98454-2425 – pertencer à acusada ELAINE PEREIRA FIGUEIREDO LESSA, não é suficiente para atribuir a sua responsabilidade pela importação. Como é sabido, é comum que um dos cônjuges seja o titular da linha telefônica, mas que seja o outro quem efetivamente a utilize. Tanto ELAINE como RONNIE LESSA afirmam em seus interrogatórios que o referido número de telefone está relacionado a um plano de telefonia familiar, sendo utilizado por RONNIE LESSA. Mais uma vez caberia à acusação trazer prova contrária à afirmação dos réus, o que também não foi feito.

Resumidamente, o que se extrai dos elementos de prova contra a ré, repito, tendo em conta os limites da denúncia, é sua participação societária e a indicação de linha telefônica no campo de informações do destinatário.

A prova testemunhal, ratificando o quanto consta do inquérito, de fato indica a ciência da ré sobre a existência do imóvel que consta como indicado para entrega da mercadoria. Disso contudo, não é possível extrair sua responsabilidade penal especificamente sobre a importação de que trata estes autos.

A esse propósito, transcrevo outro trecho de depoimento do Agente Pasqualetti (Evento 239, VIDEO 1):

Defesa: Você em algum momento da investigação soube ou teve acesso a informação de que a Elaine fez algum pedido de alguma peça de arma?

Testemunha Marcelo: Não. O que eu tenho conhecimento relacionado a Elaine foi só a questão da retirada do que havia naquele apartamento que eu mencionei da busca.

Defesa: mas isso não tem a ver com os quebra chamas?

Testemunha Marcelo: não, senhor.

Defesa: você sabe qual era função da Elaine na academia?

Testemunha Marcelo: Não, senhor.

Testemunha Marcelo: Deixa só eu colocar uma coisa, Dr, a Elaine não foi objeto de investigação por minha parte.

Defesa: Não, sim, a pergunta é por que você pode ter tido conhecimento através de outros policiais.

Poder-se-ia afirmar, como faz a Acusação, que o conjunto dos elementos conduz à compreensão de conduta dolosa por parte da ré. No entanto, a prova produzida nestes autos, sob o contraditório judicializado, não confere o grau de certeza necessário à condenação, razão pela qual ELAINE PEREIRA FIGUEIREDO LESSA deverá ser absolvida no presente caso.

2.4 Da tentativa

De acordo com as provas dos autos, especialmente o Termo de Apreensão de Armas de Fogo, Partes, Acessórios e Munições, da Receita Federal (TAFAM) nº 11/2017 (Evento 1/PORT_INST_IPL1/fls. 02-05 do IPL), observa-se que os acessórios de arma de fogo de uso restrito, proveniente de Hong Kong, na China, foram apreendidos por agentes da Receita Federal na Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro.

Assim, como a zona alfandegária não foi ultrapassada, a importação não se aperfeiçoou e, consequentemente, o crime de tráfico internacional de acessórios de arma de fogo não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, caracterizando-se a tentativa, nos termos do artigo 14, II, do Código Penal.

Nesse sentido, cumpre transcrever o entendimento do E. STJ em caso análogo, *verbis*:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO (ART. 334-A DO CP). MOMENTO CONSUMATIVO. FISCALIZAÇÃO PELA ZONA ALFANDEGÁRIA. TENTATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao decidir a controvérsia, consignou que, tendo sido o acusado flagrado no Terminal Aduaneiro da BR-290, proximidades da Ponte Internacional, em Uruguaiana/RS, zona primária de fiscalização, deve ser reconhecida a modalidade tentada do delito (art. 14, inciso II, do Código Penal), uma vez que a consumação restou frustrada em razão da atuação dos agentes da fiscalização aduaneira.*
2. *Tal entendimento encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça de que a consumação de crime, em locais sujeitos à fiscalização da zona alfandegária, somente se dará após a liberação da mercadoria pelas autoridades competentes ou a transposição da aludida zona fiscal. Precedentes. (grifos nossos)*
3. *Agravo regimental não provido.*

(REsp 1832207 / RS, Min. Rel. NEFI CORDEIRO, T6 - SEXTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 23/06/2020, DATA DA PUBLICAÇÃO: DJe 30/06/2020)

Cabe mencionar que, embora no descaminho o Fisco controle o pagamento dos tributos e no contrabando e tráfico internacional de armas, munições e acessórios, a entrada de mercadorias proibidas, tais crimes guardam semelhança ao momento consumativo que, nas três figuras delitivas, é o momento em que é transposta a zona fiscal.

Desse modo, de rigor reconhecer no caso que o crime previsto no artigo 18, c/c artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/2003, se aperfeiçoou na forma tentada.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva constante nos autos e **absolvo ELAINE PEREIRA FIGUEIREDO LESSA**, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, e **condeno RONNIE LESSA** pela prática do crime descrito no artigo 18, c/c artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/2003, c/c artigo 14, II, do Código Penal.

Da individualização da pena:

Da pena de RONNIE LESSA

Passo à dosimetria da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 68 do Código Penal, considerando que o preceito secundário do artigo 18 da Lei nº 10.826/2003, vigente na época dos fatos, cominava pena privativa de liberdade, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de reclusão, e multa.

Na primeira fase de individualização da pena, fixo a pena-base em atenção às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. O réu é tecnicamente primário, não tendo sido comprovados nos autos maus antecedentes, conduta social anterior ou personalidade negativa. A culpabilidade, os motivos e as consequências do crime são normais para delitos da espécie. O comportamento da vítima é desinfluente para o cálculo da pena, uma vez que no crime em comento o sujeito passivo é a coletividade. As circunstâncias do delito, por outro lado, devem ser valoradas negativamente, em primeiro lugar em razão da quantidade de acessórios de arma de fogo apreendida, pois não soa razoável que se apene igualmente a conduta de quem importou ilicitamente apenas um acessório e de quem importou vários - 16 (dezesseis), por isso aumento a pena-base em 6 (seis) meses; e em segundo lugar em razão da dissimulação perpetrada pelo réu, de obter as mercadorias ilícitas em nome da pessoa jurídica, a academia SUPERNOVA SAÚDE DO CORPO LTDA., com o claro intuito de tentar ludibriar a fiscalização, por essa razão aumento a pena-base em mais 6 (seis) meses, a perfazer um total de 5 (cinco) anos de reclusão.

Na segunda fase de individualização da pena, verifico que não há incidência de agravantes, nem de atenuantes. Embora, em seu interrogatório, o réu tenha confirmado a importação dos bens apreendidos, afirmou que não se tratavam de armas, mas sim de réplicas. A situação posta é diferente daquela em que o acusado reconhece a prática de conduta típica, porém suscita causa de exclusão de ilicitude ou culpabilidade, ou seja, confissão qualificada. No presente caso, o réu nega a própria materialidade do delito, afirmando que as peças são meras réplicas, o que a perícia atesta que não corresponde aos fatos, ou seja, não confessa fato diverso. Neste passo, deve ser aplicado o mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne às confissões envolvendo tráfico/posse de drogas e consolidado na Súmula 630, que dispõe:

A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio.

No mesmo sentido é a compreensão do e. Supremo Tribunal Federal, a exemplo do julgado que segue:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. CONFISSÃO DE FATO DIVERSO DO DA CONDENAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ART. 65, III, D, DO CÓDIGO PENAL. INVIALIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA DO HABEAS CORPUS PARA AFASTAR O QUE DECIDO NA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. I – Pelo que verifica dos documentos que acompanham a inicial, especialmente da sentença condenatória, o único fato confessado pelo paciente foi a posse da droga, a qual teria sido adquirida para consumo próprio. Em nenhum momento, foi admitida a prática do delito de tráfico, crime efetivamente comprovado na ação penal. II – A divergência entre a quantidade de entorpecente encontrada no momento da prisão em flagrante, referida no boletim de ocorrência (108g), e a admitida pelo paciente como sendo para consumo próprio (20g) já evidencia a sua intenção em furtar-se da prática do crime de tráfico. III – Ao contrário do que afirma a impetrante, não se trata de confissão parcial, mas de confissão de fato diverso, não comprovado durante a instrução criminal, o que impossibilita a incidência da atenuante genérica de confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Precedente. IV - A prisão em flagrante é situação que afasta a possibilidade de confissão espontânea, uma vez que esta tem como objetivo maior a colaboração para a busca da verdade real. Precedente. V – Para afastar o que decidido na ação penal, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus. VI – Ordem denegada. (STF. 1ª Turma. HC 108.148. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Jug. 7/06/2011. Pub. 1/07/2011). Grifo não constante no original.

O caso presente é ainda mais severo, porque o réu sequer reconhece a natureza do material ilicitamente importado. Logo, a pena intermediária deve permanecer em 5 (cinco) anos de reclusão.

Na terceira fase de individualização da pena, incide, na espécie, a causa de aumento de pena prevista no artigo 19 da Lei nº 10.826/2003, tendo em vista que o material apreendido é de uso restrito, como explicitado no tópico 2.2. Dessa forma, aumento a pena pela metade, que passará a ser de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Como acima visto, incide também a causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, II e parágrafo único, ambos do Código Penal. Em relação ao *quantum* da diminuição, a doutrina e a jurisprudência definem como critério o caminho percorrido pelo agente no *iter criminis*, ou seja, quanto maior a possibilidade ou mais perto esteve o réu de consumar o delito, menor será a diminuição pela tentativa; doutra sorte, quanto mais distante esteve de consumar ou menor possibilidade detinha, maior será o patamar aplicado. No caso dos autos, as mercadorias foram apreendidas na Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, não se consumando o crime tão somente pela atuação cautelosa dos agentes da Receita Federal. Assim, por vislumbrar que o réu estava muito próximo de atingir o seu propósito criminoso, a pena deve ser diminuída de 1/3 (um terço), passando a ser de **5 (cinco) anos de reclusão**.

Pena de multa

Na linha da jurisprudência do STJ, a pena de multa deve ser fixada em duas fases: inicialmente, fixa-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais (art. 59, do CP); em seguida, determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do réu. No que tange à quantidade de dias, a pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, para que o princípio da individualização seja plenamente atendido. Assim, é imperioso que seja considerada a pena privativa de liberdade efetivamente aplicada para parâmetro de proporção da pena de multa. Do contrário, haverá descompasso entre o mínimo e máximo legal abstratamente combinados ao delito a título de privação de liberdade e de pena pecuniária, e o concretamente imposto. Destarte, a pena para o delito em comento tem previsão, em abstrato, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de reclusão, enquanto a pena de multa é variável, de 10 (dez) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Considerando que a pena foi fixada em 5 (cinco) anos de reclusão, fixo o número de dias-multa em 97 (noventa e sete) dias-multa. Ademais, tendo em vista as informações prestadas pelo réu em seu interrogatório de que percebe, mensalmente, como policial militar reformado cerca de R\$ 9.000,00 e em atividades empresariais diversas cerca de R\$ 35.000,00, perfazendo um total de cerca de R\$ 44.000,00, fixo o valor do dia-multa em 5 (cinco) salários-mínimos vigentes na data dos fatos.

Pena definitiva: 5 (cinco) anos de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa, equivalendo cada dia-multa a 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, valor que deverá ser monetariamente atualizado quando da execução.

O regime inicial de cumprimento de pena será o **fechado** (art. 33, § 3º, "b", do Código Penal). Conforme entendimento sumulado pelo e. Supremo Tribunal Federal, é possível a fixação de início de cumprimento de pena em regime mais gravoso, se presente fundamentação idônea.

Os fatos apurados nestes autos são especialmente graves, tendo em vista a quantidade e a finalidade dos acessórios apreendidos. Como explicitado pelo Magistrado então processante por ocasião do recebimento da denúncia e decretação da prisão preventiva, o material importado *se destina a dificultar a identificação da origem dos disparos de fuzis AR-15, ordinariamente empregados por organizações criminosas que controlam vastos territórios da cidade do Rio de Janeiro, onde aterrorizam, ferem e matam moradores e agentes da segurança pública de forma indiscriminada.* Em acréscimo, há circunstâncias judiciais valoradas negativamente, o que conduziu à fixação da pena base em patamar superior ao mínimo legal. Ainda que tentando, o *iter criminis* em muito se aproximou da consumação.

Deixo de fixar o valor mínimo da reparação dos danos causados pela infração, conforme determina a redação do art. 387, IV, do CPP, porquanto não aplicável ao delito praticado pelo réu, uma vez que tal crime atenta contra a segurança pública e no caso dos autos os acessórios de arma de fogo foram apreendidos antes de causar dano efetivo.

Em atenção ao disposto no artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 12.736/2012, **mantenho** a prisão preventiva do réu, e o faço principalmente para garantir a ordem pública, nos termos dos mesmos fundamentos já expostos na decisão do Evento 3 do Processo nº 50526823720214025101. Os fundamentos ali explicitados foram orientados pelos indícios de conduta criminosa aptos a deflagrar a ação penal. Nesta fase processual, a instrução sob o crivo do contraditório confere grau de certeza que reforçam a necessidade da segregação. As anotações em relação ao réu indicam vinculação à organização criminosa, o que reforça sua segregação para evitar reiteração delitiva.

O requisito da contemporaneidade se encontra atendido pois, *"há entendimento de que "diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à*

ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (AgR no HC 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11/2/2021) (HC 661.801/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 25/6/2021).

Esta, inclusive, foi a compreensão do e. Superior Tribunal de Justiça neste feito, ao examinar recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado pela corrê ELAINE (Recurso em Habeas Corpus nº 153362 Rel. Min Rogério Schietti Cruz). Sem embargo de sua absolvição, pois os elementos que se apresentaram no início no feito não foram suficientemente corroborados no curso da instrução, o aspecto objetivo da decisão em tudo se aplica à situação do réu RONNIE LESSA.

Expeça-se Carta de Execução Provisória.

Condeno, ainda, o réu RONNIE LESSA ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.

Adotem-se as providências necessárias à remessa do material bélico ao Exército Brasileiro para destinação. Caso não haja interesse, desde já determino a destruição pela referida instituição militar.

Com o trânsito em julgado da decisão condenatória, proceda-se às comunicações obrigatórias e lance-se o nome do réu RONNIE LESSA no registro eletrônico do rol dos culpados. Na mesma oportunidade, a Secretaria deverá, ainda, expedir carta de execução de sentença penal, a ser remetida ao Juízo da execução, calcular o valor das custas judiciais e intimar o réu para que as pague no prazo de dez dias.

Intimem-se o Ministério Pùblico Federal e a Defesa comum.

Por fim, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Registre-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **ADRIANA ALVES DOS SANTOS CRUZ, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510008103108v309** e do código CRC **4dd1f7d4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ADRIANA ALVES DOS SANTOS CRUZ

Data e Hora: 4/8/2022, às 20:7:33

5052673-75.2021.4.02.5101

510008103108 .V309